



PARECER ÚNICO Nº 85/2018
ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 214/2013
Documento SIAM nº 0429457/2018

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 1776/2004/014/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação		

EMPREENDEDOR: Gerdau Açominas S/A	CNPJ: 17.227.422/0001-05	
EMPREENDIMENTO: Mina Várzea do Lopes	CNPJ: 17.227.422/0001-05	
MUNICÍPIO: Itabirito	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):23K LAT/Y 20° 17' 23" LONG/X 43° 56' 35"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME: Estação Ecológica de Arêdes e Monumento Natural da Serra da Moeda.		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
CÓDIGO: A-02-04-6 A-05-01-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – Minério de ferro Unidade de Tratamento de Minério	CLASSE 6
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: SETE Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda Elaine Ferreira Barbosa		REGISTRO: CNPJ : 02.052.511/0001-82 CRBio 070084/04-D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Daniele Bilate Cury Puida	1.367.258-9	
Mariana de Paula e Souza Renan	1.308.631-9	
De acordo: Liana Notari Pasqualini – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.312.408-6	
De acordo: Phillipe Jacob C. Sales – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.365.493-4	



1. Introdução

O Parecer Único nº 214/2013 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 1776/2004/014/2012, do empreendimento Mina Várzea do Lopes, na fase de Licença de Operação, foi levado à Reunião Ordinária do Copam URC Rio das Velhas no dia 30/07/2013, obtendo o certificado para Licença de Operação (LO) nº 122/2013 para a atividade de Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – Minério de Ferro, sob o código A-02-04-6, conforme DN 74/04, emitido em 30/07/2013, válida até 30/07/2017, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, sob o número de protocolo R0528140/2015, pedido de autorização para o manejo de fauna – etapa monitoramento, necessária para execução do monitoramento da avifauna e da herpetofauna com foco em *Phasmayla jandaia*, objeto da condicionante nº 17 da supracitada LO. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 17: Dar continuidade no cumprimento integral dos planos de controle ambiental e medidas mitigadoras propostos nos estudos ambientais apresentados (PCA). Apresentar semestralmente relatório técnico-fotográfico das ações realizadas.

Prazo: Durante a validade desta licença.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) do empreendimento possui um conjunto de 23 programas, sendo dois associados ao monitoramento da fauna: o programa de monitoramento da avifauna e o programa de monitoramento da herpetofauna com foco em *Phasmahyla jandaia*. Os relatórios dos referidos programas de monitoramento foram apresentados tempestivamente a esta Superintendência, protocolos nº R0011357/2014; R0285386/2014; R0120391/2015; R0393305/2015 e R0152065/2016.

Ao solicitar autorização para o manejo de fauna, o empreendedor propôs novo escopo para o programa de monitoramento (protocolo R03522071/2016), com alteração dos objetivos, delineamento e cronograma apresentados no PCA, além da interrupção do monitoramento de *P. jandaia*. Desta forma, este parecer único tem como objetivo apresentar a análise da proposta de alteração de condicionante apresentada pelo empreendedor, bem como das informações já obtidas ao longo do monitoramento e o desempenho do referido programa. Esclarece-se ainda que, além de constituir objeto da condicionante nº 17 da LO 122/2013, a execução dos programas de monitoramento da fauna também é objeto de condicionantes de outras licenças ambientais da Mina



de Várzea do Lopes (LO 199/2013, LO 200/2013 e LO 055/2015). Assim, o empreendedor também solicitou a unificação dos monitoramentos de fauna em um único programa, contemplando todo o complexo minerário de Várzea do Lopes.

2. Discussão

Conforme proposto no PCA, seriam alvo de monitoramento o grupo da avifauna e as populações de *P. jandaia* inseridas na área do empreendimento. Embora os impactos ambientais da atividade incidam também sobre os outros grupos taxonômicos, estes não foram objeto de monitoramento nos programas apresentados no PCA.

O diagnóstico da ictiofauna apresentado no estudo de impacto ambiental da Mina de Várzea do Lopes, anexo aos autos do processo administrativo PA COPAM 1776/2004/011/2011, relata a existência de três espécies ameaçadas de extinção na área de influência direta do empreendimento: *Pareiorhaphis mutuca*, *Harttia novalimensis* e *Neoplecostomus franciscoensis*. Esses peixes são sensíveis às alterações ambientais, apresentam distribuição restrita e habitam regiões sob forte pressão antrópica, razão pela qual foram incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção. *P.mutuca* apresenta distribuição restrita as drenagens superiores da bacia do rio das Velhas e encontra-se criticamente ameaçada segundo a Portaria MMA nº 445/2014 e a DN COPAM nº 147/2010. Já *H.novalimensis* e *N.franscicoensis* habitam drenagens de cabeceira dos rios Paraopeba e das Velhas e apresentam o status vulnerável segundo a DN COPAM nº 147/2010.

Os impactos do empreendimento sobre a ictiofauna decorrem da perda de micro-habitats e da alteração na qualidade da água, promovida pelo carreamento de sólidos para trechos das drenagens à jusante das áreas das pilhas de rejeito/estéreis. O assoreamento dos cursos d'água pode levar a alterações na comunidade bentônica e, conseqüentemente, na disponibilidade alimentar para os peixes que a utilizam. Adicionalmente, os peixes da família Loricariidae, a qual pertencem as espécies *P. mutuca*, *H.novalimensis* e *N.franscicoensis*, apresentam maior sensibilidade ao acúmulo de sedimentos nos corpos d'água, o que pode promover o aumento de suas taxas metabólicas e levá-los a morte por estresse.

Embora tais impactos tenham sido previstos no momento da análise da viabilidade ambiental do empreendimento, não foi exigido do empreendedor, à época, a adoção de medidas e estratégias de conservação e manejo para as espécies ameaçadas, incluindo a realização do monitoramento da ictiofauna na área diretamente afetada pelo empreendimento. Assim, em reunião realizada com o



empreendedor, foi solicitada a apresentação do programa de monitoramento da ictiofauna, com ênfase nas espécies ameaçadas de extinção, tendo como objetivo a produção de estimativas populacionais e o acompanhamento da sobrevivência e dispersão das espécies ameaçadas ao longo da microbacia do Ribeirão do Silva. A proposta de monitoramento foi protocolada nesta Superintendência sob o nº R0051171/2017, a qual foi então encaminhada ao Escritório Regional Centro Sul do IEF para análise. A Licença de Pesca Científica nº 028.011/2018/MG foi emitida em 09 de maio de 2018, válida até 09/05/2019.

2.1 Justificativa do Empreendedor

Conforme proposta apresentada, o novo escopo do programa de monitoramento tem como base a premissa de que espécies ameaçadas de extinção ou táxons de interesse para a conservação, avaliados isoladamente, pouco contribuem para o entendimento do estado de organização dos ecossistemas, particularmente quando tais espécies apresentam ampla distribuição geográfica e são frequentemente registradas em locais onde a intervenção é intensa. Assim, a nova proposta para o programa de monitoramento da fauna pretende avaliar como os diferentes grupos taxonômicos (avifauna, herpetofauna, mastofauna de pequeno, médio e grande porte e quirópteros) estão associados aos elementos presentes no território onde está inserido o empreendimento e identificar as variáveis ambientais que podem potencializar a manutenção da fauna local, em especial aquelas ameaçadas e de maior interesse para a conservação.

O empreendedor propõe a interrupção do monitoramento populacional de *P. jandaia* considerando que a espécie apresenta, atualmente, uma distribuição geográfica maior do que a conhecida à época da instalação do empreendimento. Afirma também que após três anos de amostragem os objetivos do monitoramento foram alcançados, sendo possível demonstrar que a espécie apresenta resposta adaptativa aos distúrbios nos locais monitorados, evidenciando a capacidade da população local de *P.jandaia* se restabelecer em áreas alteradas.

2.3. Posicionamento da DREG SUPRAM-CM

A equipe da SUPRAM-CM sugere o deferimento da alteração do programa de monitoramento da fauna vinculado ao Plano de Controle Ambiental do empreendimento, cuja execução é objeto da condicionante n.º 17 contida no Parecer Único n.º 214/2013, conforme nova proposta de monitoramento apresentada, para cumprimento por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do julgamento deste Parecer.



Adicionalmente, a equipe técnica da SUPRAM CM propõe, pelos motivos expostos no item 2, a inclusão da seguinte condicionante ao Parecer Único nº 214/2013:

Condicionante 25: Realizar o monitoramento da ictiofauna na microbacia do Ribeirão do Silva, com ênfase nas espécies ameaçadas de extinção (*Pareiorhaphis mutuca*, *Harttia novalimensis* e *Neoplecostomus franciscoensis*), conforme programa apresentado à esta Superintendência e aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas para concessão da Licença de Pesca Científica.

Prazo: Apresentar relatório semestral de atividades durante a operação do empreendimento, sendo o primeiro a ser protocolado em seis meses a contar do julgamento do PU nº 85/2018.

3. Controle Processual

O presente Parecer visa analisar o pedido de alteração da condicionante nº 17, estabelecida na Licença de Operação nº 122/2013 (PA nº 1776/2004/014/2012), pedido esse de iniciativa do empreendedor conforme se verifica dos autos (Protocolo SIAM nº R03522071/2016). Importa ressaltar que a Licença em referência foi concedida em 30/07/2013, com prazo de validade de 04 (quatro) anos.

Ademais, conforme se verifica do presente Parecer Único, manifestou-se a Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM CM pela exigência de nova condicionante, pelos fatos e fundamentos que serão brevemente abordados na via de controle processual.

A LO nº 122/2013 foi concedida a fim de autorizar a ampliação da lavra de minério de ferro com tratamento a úmido. A empresa pretendia elevar sua produção à época, já devidamente licenciada, de 1,5 MT/ano (milhões de toneladas por ano) para 6,0 MT/ano.

Por intermédio da concessão da Licença em pauta, segundo se verifica do PU nº 214/2013, foi estabelecida a seguinte condicionante:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
17	Dar continuidade no cumprimento integral dos planos de controle ambiental e medidas mitigadoras propostos nos estudos ambientais apresentados (PCA). Apresentar semestralmente relatório técnico-fotográfico das ações realizadas.	Durante a validade desta licença.



Insta salientar que os programas de monitoramento da avifauna e da herpetofauna com foco em *P. jandaia* integram aqueles apresentados no Plano de Controle Ambiental do empreendimento. Outros grupos taxonômicos também sofrem os impactos ambientais decorrentes do exercício da atividade licenciada, no entanto, os mesmos não integram os programas constantes do PCA.

Conforme esclarecido pela DREG CM, ao solicitar autorização para o manejo de fauna, o empreendedor propôs novo escopo para o programa de monitoramento (protocolo R3522071/2016), com alteração dos objetivos, delineamento e cronograma apresentados no PCA, além da interrupção do monitoramento de *P. jandaia*.

Afirma o empreendedor que tal requerimento se justifica tendo em vista que a nova proposta para o programa de monitoramento pretende avaliar como os diferentes grupos taxonômicos (avifauna, herpetofauna, mastofauna de pequeno, médio e grande porte e quirópteros) estão associados aos elementos presentes no território onde está inserido o empreendimento e identificar as variáveis ambientais que podem potencializar a manutenção da fauna local, em especial, aquelas ameaçadas e de maior interesse para a conservação.

Por fim, dentre suas razões, o empreendedor alega ser pertinente a interrupção do monitoramento da espécie *P. jandaia*, tendo em vista que, em observância às amostragens já efetuadas, foram alcançados os objetivos do monitoramento.

A execução de programas de monitoramento da fauna também foi estabelecida como condicionante para outros processos de licenciamento do Complexo Minerário Várzea do Lopes (Licenças de Operação nº 055/2015, 199/2013 e 200/2013). De suma importância salientar que o empreendedor solicitou a unificação desses monitoramentos em programa único, de forma a intensificar os trabalhos e tornar as atividades de controle ambiental mais efetivas, a fim de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da operação do empreendimento.

A possibilidade de promover-se a alteração de condicionantes em processos de licenciamento, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:



Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

No que se refere à possibilidade promover-se a alteração de condicionantes em processos de licenciamento, por iniciativa do órgão ambiental, vejamos o que determina a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.



Ainda sobre o tema, importante ressaltar o que versa o decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018:

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

O planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais é princípio norteador da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, segundo se verifica do Art. 2º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. De acordo com a citada Lei, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, deverá o órgão ambiental, como responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, cumprir com os preceitos da PNMA, promovendo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

À PNMA cumpre determinar o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Dentre os recursos ambientais, segundo a comentada norma federal, constam a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental – DREG CM, pelas razões exaradas neste parecer, acata as justificativas apresentadas pelo empreendedor para conferir a alteração proposta à condicionante nº 17, estabelecida na LO nº 122/2013, com a consequente alteração dos programas de monitoramento de fauna do PCA (alteração do delineamento amostral anteriormente proposto e a inclusão dos grupos da mastofauna e da ictiofauna como alvo do monitoramento).

Dessa forma, segundo conclusões técnicas apresentadas pela DREG CM, é admissível a alteração do programa de monitoramento da fauna vinculado ao Plano de Controle Ambiental do empreendimento, cuja execução é objeto da condicionante n.º 17 contida no Parecer Único n.º 214/2013, conforme nova proposta de monitoramento apresentada, para cumprimento por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do julgamento deste Parecer.



Ademais, considerando que não foi exigido do empreendedor, à época da concessão da LO, a adoção de medidas e estratégias de conservação e manejo para as espécies ameaçadas, incluindo a realização do monitoramento da ictiofauna na área diretamente afetada pelo empreendimento, a DREG CM propõe a inclusão da seguinte condicionante:

Condicionante 25: Realizar o monitoramento da ictiofauna na microbacia do Ribeirão do Silva, com ênfase nas espécies ameaçadas de extinção (*Pareiorhaphis mutuca*, *Harttia novalimensis* e *Neoplecostomus franciscoensis*), conforme programa apresentado à esta Superintendência e aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas para concessão da Licença de Pesca Científica.

Prazo: Apresentar relatório semestral de atividades durante a operação do empreendimento, sendo o primeiro a ser protocolado em seis meses a contar do julgamento do PU nº 85/2018.

A DRCP CM, considerando a legalidade do requerimento, considerando ainda que fora atestada pela equipe da DREG CM a viabilidade técnica do pedido proposto pelo empreendedor, opina pelo deferimento da alteração da condicionante nº 17 e inclusão da condicionante nº 25 da LO nº 122/2013 (PA nº 1776/2004/014/2012), na forma deste Parecer.

4. Conclusão

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana concorda com a proposta do empreendedor para dar-se a alteração da condicionante nº 17, estabelecida na LO nº 122/2013 PA nº 1776/2004/014/2012) e, na oportunidade, sugere a inclusão da condicionante nº 25, com base nos fatos e fundamentos descritos no presente Parecer Único.

Considerando também o vencimento da LO 122/2013 e a formalização do processo de RevLo (01776/2004/021/2015) da mesma, recomenda-se que as questões atinentes às condicionantes deste anexo sejam também analisadas no momento da citada revalidação.

As considerações técnicas e jurídicas constantes do PU nº 085/2018 devem ser submetidas para apreciação da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias – CMI – do COPAM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2018.